

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial
supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E
SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 2.207/2.208, expor e requerer o
que segue:

I – BREVE RELATO

Em face da decisão de fls. 2.180/2.181, a Recuperanda opôs
Embargos de Declaração (fls. 2.193/2.197), sustentando, em síntese, que a decisão
embargada padece de omissão e afronta ao contraditório, por ter autorizado que a
Administradora Judicial apure o resultado da Assembleia Geral de Credores em
dois cenários distintos, considerando tanto o valor constante da relação de credores
apresentada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, quanto o valor
integral pretendido por credora em incidente de impugnação de crédito ainda

pendente de julgamento, sem oportunizar prévia manifestação da Recuperanda acerca da medida.

Alegou que a determinação judicial produz efeitos concretos sobre a formação dos quóruns deliberativos da Assembleia Geral de Credores, podendo influenciar diretamente a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. Defendeu, assim, que a autorização para o cômputo do voto com base em crédito ainda controvertido configura decisão-surpresa, em afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, sobretudo porque já havia apresentado manifestação no incidente de impugnação, na qual impugnou integralmente a pretensão de majoração do crédito.

Aduziu, ainda, a superveniência de fato novo consistente na redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 29/07/2026 e 05/08/2026, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a urgência que justificou a adoção da sistemática excepcional de apuração dos votos em dois cenários. Sustentou que o novo cronograma permitiria o julgamento prévio da impugnação de crédito, assegurando maior segurança jurídica e evitando que crédito ainda controvertido influenciasse a deliberação dos credores.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para revogar ou reconsiderar a autorização de apuração dos votos em dois cenários distintos. Subsidiariamente, postulou a prévia oitiva da Recuperanda antes de qualquer deliberação acerca da forma de cômputo do voto da credora impugnante ou, sucessivamente, que fosse determinado o julgamento prévio do incidente de impugnação de crédito antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Por meio da decisão de fls. 2.207/2.208, a Administradora Judicial foi intimada a apresentar manifestação sobre os embargos de declaração, o que faz nos termos do parecer abaixo.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a devida vênia ao posicionamento da Recuperanda, a Administradora Judicial entende que os Embargos de Declaração opostos não merecem provimento, seja quanto à alegada omissão, seja quanto ao pedido de efeitos infringentes.

Inicialmente, não se vislumbra a ocorrência de omissão, considerando que a decisão judicial tratou da questão de forma abrangente, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, pelo que o recurso deve ser conhecido, mas não provido.

Outrossim, a apuração do resultado da Assembleia Geral de Credores em dois cenários distintos não representa qualquer inovação extravagante ou prejudicial aos interesses da Recuperanda, mas, ao contrário, constitui mecanismo de natureza eminentemente cautelar e provisória, destinado exclusivamente a preservar a segurança jurídica da credora Impugnante e a viabilidade da própria deliberação assemblear.

Com efeito, o cômputo simultâneo do voto em dois cenários distintos assegura que o direito de voto de um credor fique registrado antes mesmo do julgamento de uma impugnação de crédito. Trata-se, portanto, de solução que não impõe qualquer prejuízo à Recuperanda, e sim de medida de prudência destinada a assegurar a preservação de um direito.

Não se vislumbra, ademais, a alegada violação ao contraditório substancial previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, tampouco a configuração de decisão-surpresa. A decisão embargada não decidiu o mérito do incidente de impugnação de crédito, nem antecipou qualquer juízo de valor sobre a extensão do crédito controvertido; limitou-se, tão somente, a deferir, em caráter prévio e provisório, pedido do credor sobre a forma de apuração dos votos para a hipótese de a Assembleia se realizar antes da decisão do incidente, sem julgar o mérito da impugnação. Nesse contexto, não se verifica qualquer prejuízo concreto à Recuperanda decorrente da prolação da decisão sem sua prévia oitiva.

A providência adotada não afeta, em absoluto, a possibilidade de a Recuperanda continuar exercendo, em sua plenitude, o contraditório quanto à extensão do crédito impugnado no incidente respectivo. Caso a impugnação de crédito venha a ser julgada antes da realização ou da apuração final dos votos, prevalecerá o resultado correspondente ao desfecho do incidente. Caso contrário, os votos computados no cenário mais desfavorável à Recuperanda permanecerão sob condição suspensiva até a solução definitiva da controvérsia, sem qualquer efeito automático ou irreversível sobre o resultado da Assembleia.

Com efeito, o art. 282, §1º do CPC prevê que:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Em outras palavras, o ato não será declarado nulo caso não haja prejuízo à parte. Inexiste, portanto, o requisito da utilidade ou do prejuízo concreto exigido pela Recuperanda para o reconhecimento de nulidade processual.

Quanto à alegação de fato novo consistente na redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 29/07/2026 e 05/08/2026, tal circunstância, embora verídica, não tem o condão de afastar a sistemática de apuração de votos em dois cenários determinada. Isso porque não se pode assegurar a existência de decisão antes da data aprazada, tampouco se haverá eventual recurso com pedido de efeito suspensivo.

Por fim, não há como se considerar o acolhimento do pedido de julgamento da impugnação antes da Assembleia Geral de Credores designada, pois a lei é expressa ao consignar que a realização da AGC independe do julgamento das impugnações e que nenhuma deliberação será anulada diante de decisão posterior de classificação de crédito, na forma do artigo 39, caput, e seu §2º, da Lei 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda às fls. 2.193/2.197, mantendo-se, na íntegra, a decisão de fls. 2.180/2.181, indeferindo os demais pedidos formulados.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 30 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177